

29/11/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.368 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Processo Penal. 2. Suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri até a preclusão da pronúncia. Mesmo objeto do HC 132.512, afetado ao Plenário. Litispendência. Extinção da ação. 3. As instâncias ordinárias determinaram a exclusão do exame de alcoolemia. Pedido de exclusão de peças processuais que fazem referência à realização do exame. A denúncia, a pronúncia, o acórdão e as demais peças judiciais não são provas do crime, pelo que, em princípio, estão fora da regra de exclusão das provas obtidas por meios ilícitos – art. 5º, LVI, da CF. A legislação, ao tratar das provas ilícitas e derivadas, tampouco determina a exclusão de peças processuais que a elas façam referência – art. 157 do CPP. Não se pode impedir que os jurados tenham conhecimento da própria **realização** da prova ilícita e dos **debates processuais** que levaram a sua exclusão. As limitações ao debate em plenário são pontuais e especificadas nos arts. 478 e 479 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/08. A exclusão de prova ilícita não é contemplada nas normas de restrição ao debate. Normas de discutível constitucionalidade e que vêm sendo interpretadas restritivamente pelo STF. Precedentes. 4. Extinta a ação de *habeas corpus*, quanto ao pedido de suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, por litispendência, e, de resto, **negado provimento** ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à

RHC 137368 / PR

suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, por litispendência, e, de resto, negar provimento ao ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

29/11/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.368 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO**
ADV.(A/S) : **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de **Luiz Fernando Ribas Carli Filho** – HC 342.512/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

Consta do feito que o paciente foi denunciado pela prática “*dos crimes descritos no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV (por duas vezes), c/c art. 70 do Código Penal, combinado com os artigos 306 e 307, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal*” (eDOC. 2, p. 8).

O paciente foi pronunciado. O laudo de exame de alcoolemia realizado no sangue do paciente foi considerado prova ilícita. A defesa postulou o desentranhamento das peças que fazem referência ao exame. Atendendo em parte à postulação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheu Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n. 776.448-9, opostos pela defesa, para determinar que fossem “*riscados da denúncia (f. 3), da pronúncia (f. 2334) e do acórdão embargado (f. 4261)*”, as referências ao resultado do exame.

Daí, a impetração, no STJ, do citado HC 342.512/PR, no qual a defesa alega, em síntese, “*que o Tribunal a quo, ao declarar a prova pericial ilícita, deveria ter decretado a nulidade e determinado o desentranhamento dos autos das provas derivadas, quais sejam, a denúncia, a sentença de pronúncia e o acórdão do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, sob pena de influenciar os juízes leigos do Tribunal do Júri (fl. 22)*” (eDOC. 16, p. 42).

O *habeas corpus* não foi conhecido. Afastou-se a alegação de flagrante

RHC 137368 / PR

ilegalidade. Embargos de declaração foram rejeitados.

No presente recurso, sustentou-se que o Tribunal deveria ter providenciado a supressão das menções à realização da denúncia dos autos, especialmente da denúncia, da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito. Reputou-se inviável o prosseguimento do julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que não ocorreu a preclusão da pronúncia. Pediu-se o provimento do recurso para determinar o desentranhamento da denúncia, da sentença de pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito e para suspender o julgamento, até à preclusão da pronúncia.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões. Pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da Subprocuradora-Geral Cláudia Sampaio Marques, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

29/11/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.368 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO**
ADV.(A/S) : **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Com a palavra o doutor Ticiano.

O SENHOR TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
- Senhor Presidente, apenas uma questão de ordem. Como Vossa Excelência bem mencionou, há nesse RHC um pedido para que o julgamento no Tribunal do Júri não ocorra até preclusa a sentença de pronúncia. Por outro lado, há um *habeas corpus* que está afetado ao Pleno, no qual foi concedida liminar por Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski quando da Presidência deste Pretório Excelso. Então, esse tema da preclusão me parece estar com o Plenário. Daí que nós protocolamos petição perguntando se este RHC também seria levado para julgamento ao Plenário ou hoje trataríamos apenas da questão da ilicitude da prova.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós temos entendido, aqui, porque já fizemos a afetação daquela matéria ao Plenário, mas temos prosseguido, temos consenso na Turma já quanto ao tema da preclusão, de modo que vamos prosseguir no julgamento. Acho que é esse o entendimento do Colegiado.

RHC 137368 / PR

O SENHOR TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

- Não obstante o *habeas corpus* no Plenário? Perfeito.

29/11/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.368 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Primeiro, a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri até a preclusão da pronúncia. Com o mesmo objeto, foi impetrado em favor do paciente o HC 132.512, afetado ao Plenário.

Tendo em vista a litispendência, o recurso não merece conhecimento quanto a esse objeto.

Assim, o adiamento postulado pela defesa não é necessário.

O segundo objeto foi por mim apreciado em decisão monocrática, na qual neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento da medida liminar nesta ação, pelo Relator – HC 131.861, decisão de 10.12.2015.

Não vejo razão para alterar o entendimento então esposado.

As instâncias ordinárias determinaram a exclusão do exame de alcoolemia, por considerarem que a coleta de tecido sanguíneo enquanto o paciente estava em coma e a subsequente realização da perícia, mesmo autorizadas judicialmente, ofendiam o direito à intimidade e o direito a não produzir prova contra si. O acerto dessa decisão não está em análise na presente impetração.

A questão aqui diz com as consequências dessa exclusão. Os impetrantes defendem que as peças processuais que fazem referência ao exame de alcoolemia são, elas mesmas, ilícitas e devem ser desentranhadas.

O STJ assim abordou a questão:

“3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Independentemente da prova pericial tida por ilícita (teste de alcoolemia), há nos autos principais diversos depoimentos, inclusive do próprio paciente, admitindo a ingestão de bebida alcoólica anteriormente aos fatos, assim como dos socorristas e

RHC 137368 / PR

do médico quanto aos indícios de embriaguez, em razão do hálito etílico do ora paciente, além das testemunhas que informam que o acusado teria ingerido algumas garrafas de vinho juntamente com um amigo e deixado o restaurante conduzindo seu veículo Passat em alta velocidade e em aparente estado de embriaguez, elementos que não são derivados da prova pericial. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença para que forme o convencimento acerca do elemento subjetivo dos homicídios imputados.”

De forma semelhante, tenho que não procede o argumento de que todas as peças do processo que fazem alguma referência ao exame de alcoolemia devem ser desentranhadas e substituídas.

A denúncia, a pronúncia, o acórdão e demais peças judiciais não são provas do crime, pelo que, em princípio, estão fora da regra constitucional de exclusão das provas obtidas por meios ilícitos – art. 5º, LVI, da CF.

A legislação, ao tratar das provas ilícitas e derivadas, tampouco determina a exclusão de peças processuais que a elas façam referência – art. 157 do CPP.

O Tribunal de Justiça já acolheu interpretação teleológica favorável à defesa, ao determinar que as referências ao **resultado** do exame fossem riscadas das peças processuais.

O que se quer, na presente impetração, é algo mais: é impedir que os jurados tenham conhecimento da própria **realização** da prova ilícita e dos **debates processuais** que levaram a sua exclusão.

A consequência arguida pela defesa não pode ser extraída de forma evidente do sistema. Pelo contrário, a legislação processual aponta no sentido da liberdade de debate no júri.

As limitações ao debate em plenário são mencionadas nos arts. 478 e 479 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/08. Nota-se, da leitura do texto normativo, que essas limitações são pontuais:

RHC 137368 / PR

“Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.”

A exclusão de prova ilícita não é contemplada nas normas de restrição ao debate. E essas normas vêm sendo interpretadas restritivamente pelo STF – RHC 123.009, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014; RHC 120.598, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015.

Registro, ademais, que a própria constitucionalidade das normas de restrição ao debate tem sido questionada com bons argumentos. Nucci, por exemplo, defende que a censura de referências a documentos dos autos beira à inconstitucionalidade (NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 237). Na mesma linha, no já citado RHC 120.598, houve menção lateral sobre a duvidosa constitucionalidade do art. 478 do CPP.

Em suma, a exclusão de menções à realização da prova e ao debate quanto à validade da prova não é uma consequência óbvia da exclusão da prova.

A jurisprudência que afasta o envelopamento como alternativa à desconstituição da pronúncia por excesso de linguagem tampouco socorre o paciente.

As razões que levaram o STF a refutar essa alternativa residem no

RHC 137368 / PR

fato de que os jurados recebem cópia da peça processual que decidiu pela pronúncia (art. 472, parágrafo único) e têm a prerrogativa de acessar a integralidade dos autos (art. 480, § 3º). Logo, seria incompatível com o rito que a decisão de pronúncia fosse uma peça oculta – *Habeas Corpus* 123.311, Primeira Turma, rel. min. Luiz Fux, julgado em 24.3.2015; *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* 122.909, rel. min. Cármen Lúcia, julgado em 4.11.2014.

No RHC 122.909, a ministra Cármen Lúcia chegou a afirmar que o envelopamento da pronúncia não ofendia apenas o direito do acusado, mas a própria “soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri”, afirmando que o acesso dos jurados à decisão constituiria “garantia assegurada legal e constitucionalmente”.

Assim, as razões adotadas nos precedentes vão na contramão do que aqui defendido. Os precedentes apontam na direção da inafastabilidade do acesso dos jurados ao conteúdo dos autos.

Por todas essas razões, tenho que a decisão recorrida não merece reforma.

Ante o exposto, não conheço do recurso, quanto ao pedido de suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, por litispendência, e, de resto, **nego provimento** ao recurso.

29/11/2016

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.368 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Parece-me de duvidosa constitucionalidade a norma inscrita no art. 478 do CPP, na redação que lhe deu a Lei nº 11.689/2008, que estabelece restrições destinadas a limitar o debate oral entre as partes no Plenário do Júri.**

Essa percepção, vale mencionar, tem sido externada por eminentes doutrinadores (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Tribunal do Júri”, p. 253, item n. 4.5.3.5, 6ª ed., 2015, Forense; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 896/903, 4ª ed., 2012, Saraiva).

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro, Vossa Excelência me permite?

Quando o Presidente leu o voto, eu li materiais que tinha em mãos, imaginei logo que, do ponto de vista formal, valeria aquele famoso brocardo latino *utile per inutile non vitiatur*, ou seja, aquilo que está viciado não prejudica aquilo que convalesce, que pode ser utilizado. Eu tenho a impressão e pensei intimamente, quando o Ministro-Relator leu o voto, que os jurados serão advertidos de que essa prova é inválida, não poderá ser considerada. Conjugando *utile per inutile non vitiatur* e considerando que, certamente, depois desse *habeas corpus*, onde essa matéria foi longamente debatida, o juiz terá a obrigação de assinalar esse fato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A dúvida que expus – e sobre a qual continuo a refletir – **leva-me a interpretar, de modo restritivo, a cláusula de limitação aos debates orais.**

RHC 137368 / PR

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - A dificuldade que vejo é fazer a separação, tendo em vista o que disse o STJ na parte que li, que há nos autos diversos depoimentos, inclusive do próprio paciente. Depois, fala-se, inclusive, que o paciente - isso não está nos autos, mas é conhecido - reconheceu que estava embriagado em vídeo que circula na *Internet*. Mas, mais do que isso, admitindo a ingestão de bebida alcoólica anteriormente aos fatos, assim como dois socorristas, quer dizer, na verdade, há um conjunto. O que o Tribunal manda eliminar é a prova feita indevidamente. Mas há todo um conjunto de fatos que é insuscetível de eliminação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em situações como essa, na qual se reconheceu *o caráter ilícito* da prova penal, impõe-se seja ela excluída dos autos.

O que me preocupa é a possibilidade **de remanescer**, *nos autos*, **referência** ao teste de alcoolemia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas isso o Tribunal mandou riscar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não há, *então*, registro **nem** referência a essa prova?

O SENHOR TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) - Esclarecendo, o Tribunal cita, eminente Ministro Celso de Mello, no acórdão dos embargos, como eu mencionei aqui na sustentação, as folhas que ele quer que risque.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim.

RHC 137368 / PR

O SENHOR TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) - Mas, por óbvio, ficaria sem sentido a simples leitura. Tem até grifado aqui onde há referência ao valor. O fato é que o teste de alcoolemia é a prova inequívoca do quão embriagado ele estava, o que, por certo, influenciaria na decisão dos jurados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vejo, portanto, que se mostra indubioso o fato de a referência a essa prova **haver sido riscada** dos autos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - E veja, no próprio STJ, no acórdão, está dito “além das testemunhas que informam que o acusado teria ingerido algumas garrafas de vinho”.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Justifico a minha preocupação, **eis que** o teste de alcoolemia, *no caso em exame*, **constituiu produto de ação ilícita** de agentes do Poder Público.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Isso o Tribunal de Justiça mandou eliminar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Com as informações prestadas, Senhor Presidente, **acompanho** Vossa Excelência **e voto no sentido de negar provimento** ao presente recurso ordinário.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.368

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso, quanto ao pedido de suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, por litispendência, e, de resto, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. Ticiano Figueiredo de Oliveira. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 29.11.2016.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária